



ISSN 1988-7833

CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES 1

APOYO A LA TOMA DE DECISIONES COMO POTENCIAL FACILITADOR PARA LA INCLUSIÓN DE PERSONAS CON DISCAPACIDAD EM LA EDUCACIÓN SUPERIOR EM BRASIL

Elaine Cristina Francisco Volpato

(Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE)

elacrisfr@hotmail.com

Karine Belmont Chaves

(Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE)

karinebelmont@yahoo.com.br

Morena Paula Souto Derenusson Silveira

(Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE)

morenasilveira@hotmail.com

Para citar este artículo puede utilizar el siguiente formato:

Elaine Cristina Francisco Volpato, Karine Belmont Chaves y Morena Paula Souto Derenusson Silveira: “Apoyo a la toma de decisiones como potencial facilitador para la inclusión de personas con discapacidad em la educación superior em Brasil”, Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales, (enero 2021). En línea:
<https://www.eumed.net/es/revistas/contribuciones-ciencias-sociales/enero-2021/inclusion-personas-discapacidad>

RESUMEN

El estudio en pantalla analizó el instituto de toma de decisiones apoyado, inaugurado después de la promulgación de la Ley brasileña para la inclusión de personas con discapacidad (Estatuto de las personas con discapacidad), como un mecanismo potencial para facilitar el acceso a la educación superior. Dicha normativa incluyó el artículo 1783-A en el Código Civil brasileño, para comenzar a contemplar la posibilidad de adoptar la Toma de Decisiones Apoyada, que es el proceso por el cual la persona discapacitada elige al menos 2 (dos) personas idóneas, con las cuales mantienen vínculos. y que gocen de su confianza, para apoyarlos en la toma de decisiones sobre hechos de la vida civil, proporcionándoles los elementos e información necesarios para que puedan ejercer su capacidad. El estudio mostró la diferencia entre el fideicomisario, única modalidad de “protección” hasta ahora presente en la legislación y el apoyo, que a nuestro juicio vino a rescatar el principio de la Dignidad de la Persona Humana. Se ha demostrado que el apoyo puede convertirse en una herramienta para la inclusión de personas con discapacidad en la educación superior en Brasil.

Palabras clave: Persona discapacitada. Decisión apoyada. Enseñanza superior.

DECISION MAKING SUPPORTED AS A POTENTIAL FACILITATOR FOR THE INCLUSION OF PERSONS WITH DISABILITIES IN HIGHER EDUCATION IN BRAZIL

ABSTRACT

The present study analyzed the supported decision-making institute, inaugurated after the enactment of the Brazilian Law for the Inclusion of Persons with Disabilities, as a potencial mechanism for facilitating access to higher education. Said normative included article 1783-A in the Brazilian Civil Code, to start contemplating the possibility of adopting Supported Decision Making, Which is the process by which a person with a disability elects at least 2 (two) suitable persons, with the what bonds and who enjoy their trust, to support you in making decisions about the act of civil life, providing you with the information and information so that you can your capacity, The study showed the difference between the trustee, the only modality of “protection” hitherto present in the legislation and the support which, in our view, came to rescue the principle of the Dignity of the Human Person. It has been show that support can become a tool for the inclusion of people with disabilities in higher education in Brazil. .

Keywords: Disabled person. Decision supported. University education.

A TOMADA DE DECISÃO APOIADA COMO POTENCIAL FACILITADOR DA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR NO BRASIL

RESUMO

O estudo em tela analisou o instituto da tomada de decisão apoiada, inaugurado a partir da promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da pessoa com deficiência), como potencial mecanismo de facilitação do acesso ao ensino superior. Referida normativa incluiu o artigo 1783-A no Código Civil Brasileiro, para passar a contemplar a possibilidade de se adotar a Tomada de Decisão Apoiada, que é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. O estudo evidenciou a diferença entre a curatela, única modalidade de “proteção” até então presente na legislação e o apoio, que, na nossa visão, veio resgatar o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Demonstrou-se que o apoio pode se tornar uma ferramenta de inclusão da pessoa com deficiência no ensino superior no Brasil.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência. Decisão apoiada. Ensino superior.

INTRODUÇÃO

A atualização do conceito e da visão da pessoa com deficiência, sendo a deficiência encarada como um atributo humano qualquer, que não lhe pode privar da condição de igualdade, suscita a constante atualização da legislação, para que sejam eliminadas as discriminações e restrições.

Em 2018 o IBGE anunciou que o percentual de pessoas com deficiência no Brasil é de 6,7% (Micas, Garcez & Conceição, 2018). Assim, sua visibilidade cresce gradualmente. Vemos hoje pessoas com deficiência a descobrir novos lugares, físicos e subjetivos. Descobrir que outras funções e estruturas podem ser desenvolvidas, o que se deu pelo conhecimento científico, através de pesquisas e estudos, mas também decorrente de uma crença na superação e na busca por possibilidades, mesmo diante da dificuldade.

É sabido que as pessoas com deficiência, com algumas adaptações que decorrem tanto de uma reorganização, da sua própria estrutura fisiológica, mas também de sua estrutura psíquica, mostram que são capazes de desenvolver várias tarefas e habilidades e tem sua vida e a vida daqueles que estão à sua volta transformadas pelos novos conceitos e valores desenvolvidos.

A sociedade pode e deve se desenvolver. Para que esse desenvolvimento seja integral, a lei precisa acompanhar, no sentido de contribuir para a garantia dos direitos e principalmente os direitos humanos, para qualquer ser humano.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015), denominação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, nº 13.146, de 6 de julho de 2015 tem como suas atribuições garantir melhores condições de vida às pessoas com deficiência que de alguma maneira são excluídas da sociedade brasileira.

A partir de sua vigência, decorreu-se significativa alteração legislativa no que se refere à capacidade civil, estabelecendo que ninguém seria declarado incapaz em razão de possuir algum tipo de deficiência. Desta feita, para o código civil, a partir da vigência de referido estatuto, a única causa de incapacidade absoluta se dá tão somente em razão da idade, buscando-se com essa alteração proporcionar à pessoa com deficiência tratamento de igualdade em relação às demais pessoas.

O primeiro capítulo do presente trabalho discorrerá a respeito contrapontos entre a curatela e a tomada de decisão apoiada, trazendo um panorama geral de cada instituto e um comparativo entre estes.

O segundo capítulo discorrerá sobre o procedimento a ser adotado pelas pessoas portadoras de deficiência para a escolha de apoiadores que a auxiliarão em decisões do seu cotidiano.

Por fim, o terceiro e último capítulo deste trabalho falará especificamente da inclusão da pessoa com deficiência e o instituto da tomada de decisão apoiada como um potencial mecanismo de amplificação do acesso desse grupo ao ensino superior.

Importante destacar que não se trata de constituir dados específicos do acesso ao ensino superior antes e após o advento da tomada de decisão apoiada, mas sim desenvolver as primeiras reflexões em relação aos reflexos do instituto como um verdadeiro rompimento paradigmático da legislação, a fim de garantir mais autonomia e reconhecimento do verdadeiro potencial dessa parcela da população brasileira.

1 Contrapontos entre a curatela e a tomada de decisão apoiada

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência abraça o preceito do reconhecimento igual perante a lei, devendo ser garantidas às pessoas com deficiência medidas de apoio de que necessitem para o exercício pleno da capacidade legal.

Antes da promulgação da Lei 13.146, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência, constava no Código Civil Brasileiro a seguinte redação:

São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I – os menores de 16 anos;

II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (*Código Civil Brasileiro*, 2002, p. 44)

Seu artigo 4º dizia:

São incapazes, relativamente a certos atos, ou a maneira de os exercer:

I – os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos;

II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV – os pródigos. (*Código Civil Brasileiro*, 2002, p. 44)

Com a nova lei em vigor, foram eliminados os incisos II e III do Código Civil, passando a legislação a considerar apenas uma forma de incapacidade absoluta, qual seja, os menores de 16 anos. Assim, não mais existe no ordenamento jurídico, nenhuma hipótese de pessoas maiores de idade absolutamente incapazes (Tartuce, 2019).

Sem dúvida a vigência da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, trouxe enorme avanço pois, as pessoas consideradas absolutamente incapazes eram interditas e literalmente extirpadas do mundo jurídico sendo substituídas legalmente por seus curadores.

Assim, poderiam ser considerados absolutamente incapazes de maneira equivocada, pessoas com dificuldades pontuais tais como a Síndrome do X Frágil, a Síndrome de Down, o atraso de desenvolvimento, a Síndrome de Prader-Willi e a Síndrome do alcoolismo fetal (Gualberto et al.,

2019), deficiências que a depender do grau não impossibilitam as pessoas de praticar determinados atos da vida civil, inclusive trabalhar e estudar.

A antiga legislação as tornava, sob o ponto de vista legal, absolutamente incapazes para toda e qualquer tarefa, retirando-lhes a autonomia e a dignidade, unicamente pela necessidade de nomear um curador para gerir os atos de natureza patrimonial.

Essa importante alteração insculpida no nosso ordenamento jurídico adota o preceito de que toda pessoa com deficiência deve ter assegurado o direito ao pleno exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, em todos os aspectos de sua vida e cria um instrumento processual efetivo para auxiliar e apoiar a pessoa com deficiência a tomar decisões a respeito de sua vida, geralmente nos aspectos patrimoniais.

A ideia não é interditar mais (Abreu, Gasparri & Silva, 2017) e sim dar à pessoa com deficiência os mecanismos para que ela possa tomar as suas decisões. Com esse objetivo, surge a figura da *tomada de decisão apoiada*, que é um mecanismo de apoio ao exercício da capacidade legal, prevista no Art. 116 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual inclui no Código Civil o art. 1.783-A, em consonância ao disposto no art. 12, item 3 da Convenção Internacional sobre as Pessoas com Deficiência, visando assegurar o reconhecimento da igualdade perante a lei destes sujeitos

Apenas quando necessário, a pessoa com deficiência poderá, no exercício de sua capacidade legal, contar com o apoio de pessoas escolhidas por si, para o exercício de atos delimitados pela pessoa a ser apoiada. Assim, o apoio deverá se operar para a proteção do direito, da vontade e da preferência da pessoa com deficiência, com o objetivo de que esta alcance a plena autonomia.

2 Do procedimento de tomada de decisão apoiada

Importante destacar que o procedimento a ser realizado para que a pessoa com deficiência possa tomar suas decisões sendo apoiada por pessoas de sua confiança é relativamente simples.

Através de seu advogado ou defensor público, a pessoa com deficiência, em petição escrita, requer ao juiz que lhe nomeie dois apoiadores, por si indicados de modo expresso. Essas pessoas prestarão o apoio para decisões e práticas de atos da vida civil da pessoa com deficiência, tais como o casamento, maternidade/paternidade, transações comerciais e matrículas em instituições de ensino superior, objeto de nosso estudo (Código Civil Brasileiro, 2002).

Todas as disposições a respeito das duas pessoas idôneas e também dos atos a serem praticados deverão estar devidamente delimitados no pedido inicial.

As pessoas escolhidas como apoiadoras devem ter vínculos e gozar da confiança da pessoa com deficiência. Precisam esclarecer as dúvidas e fornecer todas as informações necessárias sobre o ato da vida civil em questão, de maneira que a pessoa com deficiência possa ter respeitada sua vontade e, sobretudo, seus interesses e direitos

Privilegia-se, assim, o espaço de escolha do portador de transtorno mental, que pode constituir em torno de si uma rede de sujeitos baseada na confiança que neles tem, para lhe auxiliar nos atos da vida. Justamente o oposto do que podia antes acontecer, em algumas situações de curatela fixadas à revelia e contra os interesses do portador de transtornos mentais (Requião, 2016, p. 9).

No termo de tomada de decisão apoiada também será delimitado o tempo em que o apoio será prestado, podendo este ser prorrogado ou até ser o procedimento convertido em curatela, caso a pessoa com deficiência tenha agravado seu estado de saúde, comprometendo seu entendimento a respeito dos atos da vida civil.

É importante ressaltar que todos os aspectos do apoio podem ser definidos pela pessoa com deficiência, sua família, o juiz e a equipe multidisciplinar, inclusive seus tratamentos futuros, em caso de agravamento de suas condições (Conselho Nacional Do Ministério Público [CNMP], 2016).

O Código Civil Brasileiro (2002), em seu art. 116, §4º, estabelece que a decisão apoiada tem eficácia e gera efeitos sobre terceiros, sem qualquer restrição, dentro dos limites do apoio. O terceiro interessado com quem a pessoa apoiada mantenha relação de negócio tem o direito de se manifestar para que os apoiadores também assinem, por exemplo, contrato de natureza negocial que estiverem firmando.

Se determinado negócio jurídico vier a trazer risco ou prejuízo, e havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um ou ambos os apoiadores, será o juiz, após ouvir o Ministério Público, o responsável por decidir a questão (Rosenvald, s.d).

O instituto da tomada de decisão visa assegurar e incentivar o protagonismo e autonomia da pessoa com deficiência, quando retira dela a limitação posta pela condição de incapacidade não mais existente e, através da figura de pessoas com as quais tem vínculo, possa ser orientada mas reconhecida (até que se prove o contrário) como capaz de gerir vários aspectos de sua vida, podendo ascender na visibilidade social e aproximar-se de condições igualitárias de existência.

3 Da inclusão da pessoa com deficiência no ensino superior a partir da promulgação da lei de tomada de decisão apoiada

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (2015) quando discorre em seu capítulo IV, Do Direito a Educação, aponta que a o sistema educacional deve ser inclusivo, oferecendo à estes possibilidades de aprender e de desenvolverem-se de forma igualitária, devendo ainda ser protegidos de qualquer tipo de discriminação.

A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (*Lei nº 13.146, 2015, p.19*)

Em seu Parágrafo único:

É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação. (*Lei nº 13.146, 2015, p.19*)

Nos demais artigos, ainda aponta a responsabilidade do poder público em assegurar a oferta e acessibilidade destes, considerando suas diferenças e necessidades, pontuando ainda que o ensino deverá acontecer em todos os níveis e modalidades. Para tanto, existem diretrizes que apontam a necessidade de aprimoramento, investindo também na capacitação dos professores, bem como fazer o acompanhamento e avaliação, das instituições e seus projetos pedagógicos, que necessitam disponibilizar recursos conforme as demandas, como por exemplo, o tradutor de Libras ou materiais em Braille, de modo que as pessoas com deficiência alcancem, permaneçam e finalizem etapas de aprendizagem, desenvolvendo habilidades.

Importante aqui retomar os objetivos do ensino superior, pelo qual as pessoas podem, não só adquirir conhecimento em nível considerado superior, ante os demais níveis educacionais existentes, mas também desenvolver habilidades para atividades mais complexas.

Há uma visão educacional advinda do conhecimento psicológico acerca do desenvolvimento humano, incorporada pela pedagogia, que nos possibilita compreender o aprendizado.

Segundo estudo da Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo, teorias psicológicas do século XIX já discorriam em seus estudos, visando uma compreensão do funcionamento humano, sobre as suas estruturas nesta época foi descrita a primeira teoria de aprendizagem, por Edward L. Thorndike, que ressaltava a visão de utilidade do conhecimento. Sua concepção, ainda presente na atualidade, parte da concepção de que a aprendizagem acontece de forma gradativa, por uma associação de ideias, das mais simples para as mais complexas, chamada de conexionismo ou associacionismo. Depois vieram outros, como Jean W. F. Piaget, que apresenta no século XX, uma descrição do desenvolvimento intelectual, que denomina de estágios do desenvolvimento cognitivo (Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo [ASPEUR], 2015).

Assim também Vygotski (1997), em livro chamado “Obras esgojidas V – Fundamentos de defectologia”, ainda não traduzido para o português, já falava sobre a importância da vida social e coletiva para auxiliar a superação das dificuldades enfrentadas por pessoas com deficiência, que não unicamente biológicas, mas sociais, o que para ele não implicava em elimina-las muitas vezes, mas até mesmo desenvolvendo mecanismos compensatórios para atingir mais autonomia. Ele falava sobre educação especial e também de uma educação social. Para ele, os processos humanos têm gênese nas relações sociais e devem ser compreendidos em seu caráter histórico cultural.

Conceitos abordados por Pisani (1990), acerca da inteligência, nos remetem à reflexão acerca das capacidades. A inteligência está ligada à capacidade de aprender, adaptar-se e pensar abstratamente. Embora muitas pessoas com deficiência tenham dificuldades de ordens diversas, que não especificamente a intelectual, pensar acerca da inteligência como desenvolvimento de habilidades, capacidade de resolver problemas novos, mudar comportamentos, concebendo novos meios de adaptação, nos faz pensar no quando essas pessoas, ao alcançarem níveis considerados mais elevados do conhecimento, se sentem reconhecidas e capazes, com diversas outras

potencialidades para além da deficiência. Mostram-se capazes, quando expostas à situações novas de aprendizagem, respondem, ainda que dentro de seu ritmo e possibilidades individuais, muitas vezes de forma criativa, às novas relações que estabelece com o meio, com novos aprendizados.

Se vêem e podem ser vistas de modo mais igualitário, quando podem alcançar um nível de conhecimento, antes praticamente negado às pessoas com deficiência.

Consequentemente, chegar à universidade possibilita um leque de novas possibilidades, não só de qualificar-se, mas também de desenvolver ferramentas para uma atuação profissional mais refinada. Consideramos importante retomar os objetivos do ensino superior, pelo qual as pessoas podem, não só adquirir conhecimentos especializados, habilidades e competências atribuídos à determinado grupo de conhecimento.

A universidade passou a ser vista, também pela pessoa com deficiência, como possibilidade real de aprendizagem para todos, onde todos possam se desenvolver. Não apenas objetivando o fim ou aumento da estatística, mas reconhecendo o processo de inclusão e desenvolvimento como essenciais. Não basta apenas colocar as pessoas em sala de aula, não se trata unicamente de integração, mas de um projeto maior, que implica no desenvolvimento objetivo de habilidades e conhecimentos, e também de aspectos subjetivos, pelos quais uma série de elementos relacionais conduzem ao sentimento de reconhecimento, de pertencimento e de existência.

A presença das pessoas com deficiência, nos espaços educacionais, quando foram sonhadas no final do século XX, com a ideia de inclusão. De certo inicialmente trouxe um estranhamento às pessoas e apareceram dificuldades diante do desafio posto, o que se configura como um processo natural, da necessidade de adaptação mútua. E, apesar de alguns relatos sobre discriminação e preconceito ainda ocorrerem, observa-se um progresso e também satisfação diante daqueles que conseguem ocupar espaços antes inacessíveis. Entretanto, sabemos que muitas pessoas ingressaram nas instituições de ensino superior, como faculdades e universidades, mas diante das diversas dificuldades, mútuas, tanto da instituição quanto da própria pessoa, acabaram por desistir, o que deve ser visto por um prisma adaptativo e crescente, diante de um grande desafio que é a inclusão, com raízes históricas profundas de exclusão (Rodrigues & Lima, 2017).

Por muito tempo as pessoas com qualquer tipo de deficiência sofreram, sendo banidas ou excluídas na sua existência. Alvos de preconceito e discriminação, carregaram por muito tempo estigmas, relacionados a não serem consideradas suficientemente boas ou capazes, por pessoas ou grupos sociais. Bacila (2008) define estigma como um sinal ou marca que alguém possui, assinalado de forma depreciativa. Descreve:

O estigma adquiriu duas dimensões: um objetiva (um sinal, um uso, a cor da pele, a origem, a doença, a nacionalidade, a embriaguez, a pobreza, a religião, o sexo, a opção sexual, a deficiência física ou mental, etc.) e outra subjetiva (a atribuição ruim ou negativa que se faz a estes estados, podendo-se citar o seguinte exemplo: se é deficiente físico é ruim ou inferior ou pior, etc.). Donde a derivação de regras para os estigmatizados que funcionam de forma a prejudicar-lhes a vida diária e também a tornar o convívio humano em geral enfraquecido, pois os supostos “normais” também saem lesionados da relação. Tratam-se de regras falsas

e que não têm nexos com a realidade. Mas estas regras tornam-se práticas e acabam atuando como um fato de isolamento social e de atributos que podem culminar até em guerras mundiais, como foi o caso da Segunda Grande Guerra. (Bacila, 2008, p. 25)

As pesquisas para coletas de informações sobre a população mundial e brasileira, ainda não nos possibilitam reconhecer a totalidade do cenário atual, mas já possibilitam algum norte, contribuindo para a visibilidade dessas pessoas e ainda para que também outras venham a reconhecer-se e serem reconhecidas como pessoas que são, na sua diversidade e pluralidade.

Um dos maiores benefícios instituídos pela norma em estudo foi a expressa intenção de erradicar a discriminação, equiparar direitos e condições com as demais pessoas, promover todas as formas de acessibilidade, viver em sociedade e em família, votar e ser votado, ter assegurado o exercício das liberdades individuais, inclusive para ter garantido o acesso e permanência na educação superior.

Desta forma, pode-se dizer que o Brasil vem consolidando uma trajetória consistente no tocante à elaboração de leis e políticas voltadas à inclusão das pessoas com deficiência no ensino superior.

Em que pese não existam dados específicos em relação ao reflexo da Tomada de decisão apoiada no acesso das pessoas com deficiência ao ensino superior, é evidente o progresso desses indivíduos após o advento da legislação, senão vejamos:

De 2017 para 2018, o número de estudantes com deficiência matriculados na universidade por meio da reserva de vagas cresceu mais de 70%, de acordo com o Censo Superior da Educação. O número de matriculados PcD com cotas passou de 2.962 (0,04% do total de matriculados), em 2017, para 5.053 (0,06% do total de matriculados), em 2018 (Murça, 2020, para. 1).

Inegavelmente as pessoas com deficiência tem mais acesso atualmente aos bancos da faculdade do que antigamente, até porque hoje, ao invés de ser interdita e banida do mundo social e jurídico, pode contar com apoiadores que a auxiliarão, por exemplo, na escolha do curso, traslado até local de estudos e auxílio para assimilação dos conteúdos e produção de trabalhos acadêmicos (Murça, 2020).

Neste diapasão, ainda que não se possa atribuir completamente ao Instituto da Tomada de Decisão Apoiada o aumento considerável do acesso da pessoa com deficiência ao ensino superior, visto que, como há um conjunto de políticas públicas que influenciam positivamente nos dados, é evidente que a legislação em questão, aliada ao desenvolvimento de outras ações afirmativas, exerce papel fundamental nessa mudança de paradigma de ensino.

Nas últimas décadas, o aumento de matrícula do público mencionado nos cursos de graduação nas IES tem sido atribuído ao desenvolvimento de políticas públicas inclusivas relacionadas especificamente ao ensino superior. Entre elas, podem ser citados o Plano de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais – REUNI, projeto que subsidia a redução das taxas de evasão, aproveitamento de vagas ociosas, otimização da mobilidade estudantil, reorganização curricular, diversificação da oferta de cursos de graduação,

ampliação de políticas de inclusão e assistência estudantil; o Programa Universidade para Todos – PROUNI, que facilita a ocupação de vagas a estudantes de baixa renda em instituições privadas e orienta a institucionalização da Política de Acessibilidade nas Instituições Federais de Educação Superior – IFES; e o Programa de Inclusão no Ensino Superior – INCLUIR, que, amparado em dispositivos legais e em orientações de organismos internacionais, tem como meta a democratização do ensino visando a grupos populacionais em situações de vulnerabilidade social, com a finalidade de assegurar o direito da pessoa com deficiência à educação superior (Martins, Gomes, Fernandez & Benetti, 2017, p. 4).

Dessa forma, fica evidenciado que a tomada de decisão apoiada é um potencial facilitador do acesso aos bancos acadêmicos, todavia deve estar aliado ao desenvolvimento de políticas públicas que facilitem o cotidiano do estudante com deficiência.

É inegável que o instituto em questão representa, além de um amadurecimento legislativo, um evidente empoderamento das pessoas com deficiência, na medida em que há reconhecimento de sua autonomia e capacidade de tomada de suas próprias decisões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim como há uma necessidade de adaptação por parte das pessoas com deficiência, em função de alguma possível dificuldade e limitação, também há a necessidade (e o dever) das instituições de ensino em promoverem a inclusão, a acessibilidade, provendo também as estruturas físicas e humanas que possibilitem a convivência natural de todas as pessoas e a oportunização de modo igualitário, para que todos tenham a possibilidade de alcançar o ensino superior.

De igual modo a legislação também necessita de atualização constante, quando se percebe que ela não mais contribui para o desenvolvimento humano e a garantia dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Por certo que as alterações trazidas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência nº 13.146, de 6 de julho de 2015, trouxeram inúmeros avanços aos direitos das pessoas com deficiência, tais como a impossibilidade de nomeá-las de absolutamente incapazes, restaurando a sua dignidade e as colocando mais próximas das outras pessoas.

A tomada de decisão apoiada é instrumento de exercício de cidadania pela pessoa com deficiência, pois ela própria é quem escolhe seus apoiadores e os atos que poderão ser praticados com o auxílio destes.

Inegavelmente a nova modalidade insculpida na legislação se mostra eficiente para a inserção das pessoas com deficiência no ensino superior, tendo em vista que, também para o mundo jurídico, esta não deixará de existir, o que lhe possibilitará ingressar na graduação e se profissionalizar para posteriormente entrar no mercado de trabalho e prover de forma digna o seu sustento e por consequência prestigiar a sua autonomia e individualidade.

Entretanto não podemos esquecer que as alterações legislativas são recentes e muito ainda precisa evoluir. Se por um lado a pessoa com deficiência tem assegurado o acesso e permanência

no ensino superior, ainda há muita falta de informação, acessibilidade em espaços de educação públicos e privados, além da carência de instrumentos pedagógicos necessários à pessoa com deficiência em espaços da educação superior.

Desta forma, os estudos e discussões ligados ao assunto devem estar cada vez mais presentes em todos os espaços possíveis para que o Estatuto da Pessoa com Deficiência seja, de fato, operado para o bem de todos àqueles por ele alcançados.

A inclusão das pessoas com deficiência, em qualquer espaço, seja ele no Ensino Superior, é desafio social. A tomada de decisão apoiada, veio para contribuir com a autonomia necessária, dentro das possibilidades individuais, de exercer direitos, experimentando um novo lugar de existência. As discussões acerca da temática são desafios postos, que requer interdisciplinaridade, com contribuições das mais diversas ciências, como as ciências, sociais, no qual se inclui o Direito, as ciências, médica, psicológica e pedagógica, por exemplo.

O aprimoramento legislativo constante, é ainda necessário, para que concepções e atitudes excludentes, desapareçam ou cessem. É necessário ainda uma ampla mudança, para que características, que hoje ainda são classificadas e elencadas como deficiência, sirvam apenas para diagnóstico clínico que lhes encaminhe para o melhor tratamento. Que sejam vistas socialmente apenas como atributos humano que nos diferenciam, sem a necessidade de políticas específicas, ou intervenções legais garantistas, que emergem com mérito quando pessoas sofrem desigualdades e/ou violências diversas.

REFERÊNCIAS

Abreu, C.B., Gasparri, P.P.C. & Silva, T.F.D. da. (2017). *Debates sobre direitos Humanos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Gramma.

Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo. (2015). *Psicologia em Debate*. Novo Amburgo: ASPEUR. <https://www.feevale.br/Comum/midias/2262f7e5-1367-4ba5-9829-0500c0264f50/Psicologia%20em%20Debate.pdf>

Bacila, C.R. (2008). *Estigmas: um estudo sobre os preconceitos*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

Código Civil (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (2002, 11 de fevereiro). *Institui o Código Civil*. Brasília. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

Conselho Nacional do Ministério Público (2016). *Tomada de decisão apoiada e curatela: medidas de apoio previstas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência*. Brasília: CNMP. <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/curatela.pdf>.

Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2019. (2019, 26 agosto). *Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York 30 de março de 2007*. Diário Oficial da União, Brasília. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm.

Gualberto, A.J.O., Souza, A.L.M., Soares, G.A.F.S., Maia, L.L.F., Bessa, N.B., Nascimento, D.B. (2019). *Implicações da Síndrome Alcoólica Fetal*. Revista Educação em Saúde, n. 17, 247-253.

Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (2015, 7 de julho). *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Brasília. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm

Martins, S.E.S.O., Gomes, A.J.V., Fernandez, Y.Z. & Benetti, C.S. (2017). Inclusão de universitários com deficiência na educação superior: o que dizem as pesquisas no Brasil e Uruguai. *Jornal de Políticas Educacionais*, 11, 1-25.

Micas, L., Garcez, L. & Conceição, L.H.P. (2018, 21 julho). *Com nova margem de corte, IBGE constata 6,7% de pessoas com deficiência no Brasil*. Estadão, São Paulo. <https://educacao.estadao.com.br/blogs/educacao-e-etc/com-nova-margem-de-corte-ibge-constata-67-de-pessoas-com-deficiencia-no-brasil/>

Murça, G. (2020). *Número de estudantes com deficiência cresce no ensino superior, mas permanência esbarra na falta de acessibilidade*. Revista Quero. São Paulo. <https://querobolsa.com.br/revista/numero-de-estudantes-com-deficiencia-cresce-no-ensino-superior-mas-permanencia-esbarra-na-falta-de-acessibilidade>

O que é e quais são os tipos de deficiência intelectual: Uma deficiência intelectual é caracterizada por um QI abaixo de 70 e uma dificuldade significativa em realizar atividades relacionadas a comunicação e socialização. (2018, 24 outubro). Escola Educação. <https://escolaeducacao.com.br/deficiencia-intelectual/>

Pisani, E.M, Bisi, G.P; Rizzon, L.A. & Nicoletto, U. (1990). *Psicologia Geral*. 9. ed. Porto Alegre: Vozes.

Requião, M. (2016). *As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do estatuto da pessoa com deficiência*. Revista dos Tribunais, 6, 37-54. https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/44152859/RTDoc_16-3-24_8_39_PM.pdf?1459122498=&response-content-

disposition=inline%3B+filename%3DAs_mudancas_na_capacidade_e_a_inclusao_d.pdf&Expires=1612485120&Signature=eF7sUn65KQ6LuRA7NJyrP2PsRFyS35N8nvwq22r5jvahoiGmyc0WJstlxDgb1QspVs6y23jGgoSaDLiU2b3CW9iBuaaUEWdoSnU6D1QBtwUVaJQE8gCtIU1yQC9Uo2D3T89PLdDbjC3BYLJwRqYKT498sB~h5dkWSECxs2R4DuiYNKmco2hAXMZSHxpCp8ePWCIGU4yTfV3Jhho8liDQGIrH0dYxAD9fv-YRQf~IGI8fvPa90oV4DSvgLrVZ~H9bBshLxWWH7kKnsY~I7bcfSqpzDHU1JGoTwo3zXDVJtqtMhw~1cwYPvB~ea5eWLQ2HXINN48MIKDe~BOWq5eyQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA.

Rodrigues, A.P.N. & Lima, C. A. de. (2017) *A história da pessoa com deficiência e da educação especial em tempos de inclusão*. Revista Intertérios, v.3. file:///C:/Users/09756364998/Downloads/234432-103542-1-PB%20(2).pdf.

Rosenvald, N. (2019). *A tomada de decisão apoiada– primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência*. IBDFAM, 1, 1-11. <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/253.pdf>.

Tartuce, F. (2019). *Direito Civil: Direito de Família*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense.

Vygotski, L. V. (1997). *Obras esgojidas V – Fundamentos de defectologia*. Madrid: Visor.

